



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2026

DATA: 16/03/2026

SÚMULA: Dispõe sobre restrições administrativas para nomeação, contratação e exercício de funções públicas por pessoas condenadas por crimes contra a mulher, contra crianças e adolescentes e por participação em organização criminosa, no âmbito do Município de Pinhão – PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pinhão, direta e indireta, a nomeação, contratação ou designação para cargos públicos, funções de confiança ou atividades administrativas, operacionais ou de atendimento à população, especialmente aquelas que envolvam contato direto com cidadãos, crianças e adolescentes, de pessoas que tenham sido condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **bem como para o exercício de serviços ou atividades realizadas no Município em parceria, convênio ou contratação com a Administração Pública Municipal, inclusive nas áreas educacional, social ou de transporte escolar**, pelos seguintes crimes:

I – Crimes contra a mulher, especialmente:

- a) Feminicídio (Lei Federal nº 13.104/2015);
- b) Estupro;
- c) Descumprimento de medidas protetivas;
- d) Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha);
- e) Lesão corporal praticada contra a mulher;
- f) Crime de ameaça;
- g) Violência psicológica contra a mulher.

II – Crimes relacionados à participação em organização criminosa

Av. Hipólito Aires de Arruda, 28 - Lindouro (42) 3677-8100 Caixa Postal 15 - CEP 85170-000 - Pinhão/PR E-mail: camarapho@hotmail.com - Site: www.pinhao.pr.le

Conforme previsto na **Lei Federal nº 12.850/2013**.

III – Crimes contra criança e adolescente

Previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990**, especialmente:

- a) abuso sexual;
- b) exploração sexual;
- c) produção, posse ou divulgação de material pornográfico envolvendo menores;
- d) abandono de incapaz;
- e) maus-tratos;
- f) trabalho infantil ilegal;
- g) corrupção de menores.

§ 1º: A Administração Pública Municipal poderá firmar convênio com órgãos federais e estaduais competentes pela administração de bancos de dados judiciais, para fins de consulta e verificação das informações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º: Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei, devendo ser apurada a irregularidade pelos órgãos competentes, podendo resultar na perda do cargo, da homenagem ou da participação em programas municipais, quando comprovada a infração.

Art. 2º As proibições estabelecidas no **art. 1º** desta Lei vigorarão pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, a contar da data do **cumprimento ou extinção da pena do condenado**.

Art. 3º As restrições previstas nesta Lei aplicam-se às seguintes situações:

I – Nomeação para cargos públicos, efetivos ou comissionados;

II – Designação para funções de confiança;

III – Contratação por empresas terceirizadas ou subcontratadas que prestem serviços ao Município;

IV – Exercício de atividades em áreas do meio social, especialmente nos setores de:

- a) educação;
- b) assistência social;
- c) saúde;

- d) programas sociais;
- e) projetos comunitários ou de atendimento à população.

Art. 4º Fica igualmente vedado o exercício das funções de:

I – **Motorista de transporte escolar;**

II – **Monitor ou acompanhante de transporte escolar;**

III – qualquer atividade que envolva **contato direto, cuidado, acompanhamento ou supervisão de crianças e adolescentes**, no âmbito da rede pública municipal, estadual ou em serviços contratados pelo Município.

Art. 5º Durante o período de restrição previsto nesta Lei, também fica vedado aos condenados:

I – Receber **homenagens, honrarias, títulos ou premiações públicas concedidas pelo Município;**

II – Ser contratados por **empresas que mantenham contrato de prestação de serviços com o Município de Pinhão**, devendo constar cláusula específica nos contratos administrativos prevendo tal vedação.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá resultar em:

I – **rescisão do contrato administrativo;**

II – aplicação de **multa contratual;**

III – demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá **regulamentar esta Lei no que couber**, para garantir sua plena aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josiel das Silva Santos
Vereador Proponente



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

CEP

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei com o objetivo de fortalecer a proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes em nosso município de Pinhão.

Ressalta-se que já existe no município a **Lei nº 2.169/2021, de 03 de setembro de 2021**, de autoria da ex-vereadora **Luzyanna Rocha**, que representa um importante avanço na proteção e valorização da segurança da população. O presente projeto vem **complementar e atualizar esse importante marco**, incorporando novos dispositivos e ampliando mecanismos de prevenção e proteção conforme as legislações e demandas atuais.

A proposta estabelece restrições administrativas para que pessoas condenadas por crimes graves, como violência contra a mulher, crimes contra crianças e adolescentes e participação em organizações criminosas, não possam exercer cargos, funções ou atividades que envolvam contato direto com a população dentro da administração pública municipal.

Trata-se de uma medida de responsabilidade e de compromisso com a segurança da nossa comunidade. O poder público deve ser exemplo de ética, respeito e proteção à vida, especialmente quando se trata das pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Não é aceitável que indivíduos condenados por crimes dessa natureza ocupem funções públicas ou estejam em atividades que possam colocar em risco mulheres, crianças e adolescentes, principalmente em áreas sensíveis como educação, assistência social, saúde e transporte escolar.

Este projeto segue uma linha já adotada por outros municípios e também inspirada em legislações existentes no país, que buscam garantir que o serviço público seja exercido por pessoas que respeitem os princípios da dignidade humana, da segurança e da proteção social.

Com essa iniciativa, queremos reforçar o compromisso de Pinhão com a proteção das famílias, com o combate à violência e com a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.

Pinhão, 16 DE março DE 2026